



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8009168-03.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

REU: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de autofalência proposto por PNP COMERCIAL LTDA - EPP, devidamente qualificada na petição inicial.

Gratuidade de justiça deferida provisoriamente ao id. 184767998.

Depósito dos honorários periciais nos ids. 443424181 e 443424182.

Determinada a constatação prévia (id. 439422705), o perito acostou o laudo preliminar ao id. 457972546, manifestando-se pela intimação da autora para que complementasse a documentação faltante.

Ao id. 462943837, a requerente apresentou certidão da JUCEB, alteração contratual e relação nominal de credores. Pontuou a impossibilidade de apresentar o demonstrativo do resultado desde o último exercício social em razão de não ter condições de pagar um contador.

Laudo de constatação definitivo apresentado no id. 464672093.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, observa-se que a parte requerente, embora intimada a complementar a documentação faltante, deixou de apresentar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado desde o último exercício social, bem como o relatório do fluxo de



caixa.

O perito arguiu que a ausência de tais documentos demonstra a ausência de mínima organização contábil, o que é comum em empresas insolventes.

Em que pese exista a necessidade de observância de um contraditório moderno – no qual o juiz estabelece um diálogo com as partes a fim de evitar extinções abruptas sem a prévia discussão acerca dos seus motivos ensejadores (arts. 9º e 10 do CPC) – também existe a necessidade de o postulante instruir a exordial com substratos probatórios mínimos para verificação da viabilidade processual da pretensão deduzida, em respeito aos postulados da boa-fé e cooperação processuais (arts. 5º e 6º do CPC).

No específico caso da autofalência, o processo é composto por procedimento complexo dotado de diversos atos que devem ser cumpridos em tempo oportuno. Trata-se, em verdade, de feito coletivo do qual participam inúmeros interessados e, no mais das vezes, com interesses divergentes, em razão da perseguição de créditos não adimplidos.

Nestes termos, é imperioso que o processo seja instruído de maneira hígida, isto é, com a parte autora cumprindo todos os requisitos previstos no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 ou de forma mínima a colaborar com a tramitação regular do feito. O mencionado dispositivo legal prevê um rol de documentos indispensáveis à propositura da ação de autofalência.

No caso em testilha, conquanto oportunizada a complementação da documentação faltante, a omissão não foi suprida pela parte autora.

A ausência dos documentos supramencionados, listados no art. 105, I, “a”, “c” e “d”, da lei de regência, torna prejudicada a análise da alegada crise econômica.

Nessa esteira, resta inviabilizada a análise do ativo e passivo do empresário e obstaculizada a verificação do seu patrimônio líquido, bem como dos lucros ou prejuízos e, ainda, dos recebimentos e pagamentos realizados.

O laudo de id. 464672093 demonstra a absoluta ausência dos requisitos necessários ao processamento do feito, motivo pelo qual a petição inicial deve ser indeferida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTOFALÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL



DESACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ARTIGO 105 DA LEI Nº 11.101/2005. MESMO APÓS A EMENDA À INICIAL E A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL, PERMANECEM FALTANTES CÓPIAS DOS LIVROS DO ANO DE 2019. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50015887320208210008 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 22/04/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2021)

(TJ-RS - AC: 50015887320208210008 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 22/04/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2021) DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. AUSÊNCIA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) O art. 105 da Lei de Falências prevê um rol de documentos indispensáveis à propositura de ação de autofalência, de modo que, na ausência de quaisquer desses, é concedido prazo para que a parte autora apresente os respectivos documentos. No caso em apreço, ausente os livros obrigatórios, algo que, mesmo após a concessão de prazo, não foi suprido pela parte autora, gerando o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Precedente do TJAP; 2) Recurso de apelação desprovido. (TJ-AP - APL: 00018088320178030002 AP, Relator: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal)

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. Indeferimento da petição inicial. Autora que, intimada a tanto, não instruiu devidamente seu pedido de autofalência. Ausência de relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, que inviabiliza o processo de falência, impedindo mesmo a arrecadação dos bens da autora. Descabimento da expedição de ofício a terceiro para obtenção de documentos que autora reputa necessários à completa instrução da inicial. Requerente que deve obter os documentos e informações necessárias, para, então, ajuizar nova demanda de autofalência. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito mantida. Recurso não provido. (TJSP Apelação nº 0019446-63.2012.8.26.0100 Rel. Des. Francisco Loureiro 1ª Câm. Reservada de Direito Empresarial j. 23.4.2013 reg. 24.4.2013)



Isto posto, com amparo no art. 105 da Lei n. 11.101/2005 e arts. 330, IV e 485, I, ambos do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução do mérito.**

Custas e despesas processuais pela parte autora, ficando, entretanto, a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, até que sobrevenham condições de a parte arcar com a verba, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência.

Expeça-se alvará em favor do perito conforme depósito de id 443424181 e dados bancários informados na petição de id. 457972545.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Havendo recurso, remeta-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

